

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Deputado Platiny Soares PSB/AM.

EMENDA AO PROJETO DE COMPLEMENTAR LEI Nº 02/2018

REVOGA o artigo 420-H das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997 e dá outras providências.

O Governador do Estado:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o artigo 420-H das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

JUSTIFICATIVA

O processo legislativo, além de atender aos anseios sociais e tutelar os direitos no Estado Democrático, necessita de obediência estrita aos princípios constitucionais para estabelecer arcabouço legal hígido e capaz de dar segurança às relações jurídicas.

Um sistema legal hígido e pautado nos ditames constitucionais não pode conter, ou deve evitar ao máximo, contradições nos textos das leis ou disposições normativas inócuas, em respeito ao princípio segundo o qual as leis não devem conter palavras, incisos, alíneas ou artigos inúteis.

Um sistema legal justo deve assegurar a todos a igualdade perante a lei de modo que onde houver iguais razões o mesmo direito há de ser aplicado. Situações análogas devem ter tratamento análogo nos textos normativos, sob pena de desvirtuamento do processo legislativo.

Possibilidade de Emenda Parlamentar

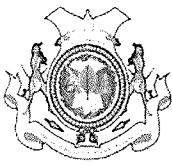
Em respeito aos princípios constitucionais, deve-se ressaltar que o art. 71, IX, "c, da Constituição do Estado do Amazonas prevê competência privativa ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Os serviços notariais e de registro encontram-se, por força do art. 236 da Constituição Federal e de sua lei regulamentadora, a de nº 8.935/94, submetidos à fiscalização do Poder Judiciário e inseridos na organização judiciária de cada unidade da federação.

Feita a proposta de alteração pelo órgão constitucionalmente legitimado, não se nega ao Parlamento o poder de emenda aos projetos apresentados, no propósito de melhor adequá-los às necessidades sociais e à realidade que se pretende regulamentar, como decorrência lógica do princípio constitucional da independência entre os poderes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro - Manaus – Amazonas, CEP 69.050-030; Fone: (+55) (92) 3183-4377, Gabinete 215, 2º andar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Deputado Platiny Soares PSB/AM.

Há exemplo recente sobre a possibilidade de emenda parlamentar aos projetos de lei iniciados pelo Poder Judiciário. No fim de 2016, o Tribunal de Justiça enviou a esta Casa o projeto de lei complementar aprovado pela Resolução nº 09/2016, o qual recebeu emenda na redação do art. 418 e inserção do art. 420-H, sem qualquer questionamento jurídico.

O projeto de lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça visa promover alteração na Lei Complementar nº 17/1997 e a emenda que ora se propõe situam no texto da mesma lei. Por isso não há vedação alguma de ordem legal ou constitucional à alteração na redação no sentido de revogar o art. 420-H da Lei Complementar.

Revogação do art. 420-H

O expurgo do artigo das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 17/1997 é necessidade imperiosa para eliminar a contradição criada por aquele dispositivo e o texto permanente da lei, especialmente o seu art. 419.

O citado artigo é exemplo atual do poder de emenda parlamentar aos projetos de lei iniciados pelo Poder Judiciário, porque a Resolução nº 09/2016 do Tribunal de Justiça, aprovada para encaminhar a proposta de alteração legislativa, não continha previsão do art. 420-H nas Disposições Transitórias. Sua inserção no Projeto de Lei Complementar ocorreu por emenda parlamentar, resultando na aprovação da Lei Complementar nº 171/2016, que reorganizou os serviços notariais e de registro no estado do Amazonas.

Nenhuma irregularidade na apresentação da emenda parlamentar, porque absolutamente permitido dentro do processo legislativo. O problema é que a inserção da regra transitória sem a alteração da parte permanente da lei criou antinomia entre as normas, a qual deve ser prontamente corrigida com a revogação do artigo contrário ao texto permanente.

Nas Disposições Transitórias de uma lei só devem figurar aquelas situações em transição de um regime jurídico alterado para um outro alterador. Colocando de modo mais claro, há necessidade de alteração do direito tutelado pelo texto da lei para surgir a necessidade da regra transitória, a fim de não ofender direitos adquiridos de quem quer que seja. Não foi o que ocorreu com a aprovação e edição da Lei Complementar nº 171/2016, que deu nova redação à Lei Complementar nº 17/1997.

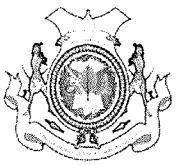
A transcrição do art. 419 da Lei Complementar nº 17 na sua redação original e com a redação dada pela Lei Complementar nº 171 bem demonstrará a desnecessidade do art. 420-H:

Texto original aprovado em 1997

Art. 419. Haverá, na Comarca de Manaus, seis Ofícios de Registro de Imóveis e Protesto de Títulos, com numeração de 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro - Manaus – Amazonas, CEP 69.050-030; Fone: (+55) (92) 3183-4377, Gabinete 215, 2º andar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Deputado Platiny Soares PSB/AM.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, através de resolução, regulamentará o provimento inicial, em face de vacância dos cargos da atividade notarial, do registro imobiliário e protesto de títulos, bem como das bases físicas de atuação dos ofícios de registro de imóveis da Comarca de Manaus.

Texto alterado pela Lei Complementar nº 171/2016

Art. 419. Haverá, na Comarca de Manaus, 06 (seis) Ofícios de Registro de Imóveis com numeração de 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º.

§1.º As circunscrições geográficas de atuação de Ofício de Registro de Imóveis na Comarca de Manaus serão definidas em Lei de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

§2.º Enquanto não aprovada a Lei prevista no parágrafo anterior, serão mantidas as circunscrições geográficas de atuação de cada Ofício na Comarca da Capital, previstas na Resolução n. 23/2005, de 4 de outubro de 2005 e Memorial Descritivo Final publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas no dia 3 de julho de 2006.

A simples leitura do artigo, com sua redação original e alterada, não deixa dúvida sobre a existência de 06 cartórios de registro de imóveis na comarca de Manaus. De 1997 a 2016 a lei previa a existência de 06 cartórios de registro de imóveis cumulados com protesto de títulos. De 2016 para cá, a previsão é de 06 cartórios de registro de imóveis, sem a cumulação do protesto de títulos.

Dúvida nenhuma sobre a manutenção do número de cartórios de registro de imóveis na comarca de Manaus, mesmo com a redação dada pela Lei Complementar nº 171/2016.

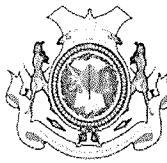
Não havendo previsão legal para se reduzir o número de cartórios de registro de imóveis na comarca de Manaus, nenhuma utilidade tem o art. 420-H, visto que a norma transitória não pode alterar a parte permanente da lei e só serve para assegurar transitoriedade entre dois regimes jurídicos, coisa inexistente no caso dos cartórios registrais imobiliários.

Além de inócuo, o art. 420-H afronta o art. 419, na medida em que prevê a extinção dos dois cartórios vagos em primeiro lugar, sem que o texto permanente da lei contenha tal previsão. O assento legal da existência dos cartórios são os artigos inseridos nas Seções do Capítulo IV, Título III, da Lei Complementar nº 17, os quais não podem ser contrariados ou alterados por norma do Título IV – Disposições Transitórias.

Caso o art. 420-H fosse aplicado para extinguir dois cartórios, como ficaria o art. 419, que prevê a existência de seis?

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro - Manaus – Amazonas, CEP 69.050-030; Fone: (+55) (92) 3183-4377, Gabinete 215, 2º andar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Deputado Platiny Soares PSB/AM.

Tal situação geraria contradição de fato, pois levaria a existir 04 cartórios da espécie em Manaus, enquanto a lei prevê a existência de 06. Essa contradição necessita ser expurgada.

Diante desses fatos, apresenta-se a presente emenda ao Projeto de Lei que, por seu relevante cunho social, conclamo os nobres pares para apreciação e aprovação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 09 de Maio de 2018.

PLATINY SOARES LOPÉS
Deputado Estadual PSB/AM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro - Manaus – Amazonas, CEP 69.050-030; Fone: (+55) (92) 3183-4377, Gabinete 215, 2º andar.